



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901087/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.418 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2019
Recorrente COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL, no valor originário de R\$187.841,21, e homologar as compensações efetuadas no âmbito deste processo até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório (v. e-fls. 47), por meio do qual a Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de repetição de indébito e não homologou declaração de compensação realizada pelo contribuinte. De acordo

com os PER/DCOMPS (v. e-fls. 48/60), o crédito pleiteado pela contribuinte seria decorrente de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003, no importe de R\$187.841,21 de valor originário.

Todavia, a Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, concluiu pela inexistência de saldo negativo, tendo em vista a não confirmação de diversos pagamentos de estimativas mensais de CSLL do ano calendário de 2003.

Diante da resposta negativa, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 02/13) na qual, em apertada síntese, alegou o seguinte:

- 1) Falta de motivação do despacho decisório que indeferiu a restituição/compensação realizada; o despacho decisório não teria apontado os fatos que ensejaram a não homologação dos créditos pleiteados;
- 2) O direito ao crédito pleiteado na PER/DCOMP seria incontestável pela simples apresentação da respectiva declaração, conforme o disposto no art. 74, da Lei n.º 9.430/96, e na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008;
- 3) Ainda, mesmo que muito superficialmente, refere-se a diversos processos de ressarcimento de PIS/COFINS cumulados com compensações de estimativas de CSLL de 2003, que teriam sido indeferidos (glosa dos créditos), mas oportunamente impugnados;

O recurso da Contribuinte foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - DRJ/RJ1, que proferiu o Acórdão n.º 12-54.467 - 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 04 de abril de 2013, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MOTIVAÇÃO.

Mantém-se o despacho impugnado, uma vez afastada a alegação de sua falta de fundamentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não satisfeita com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 107/171, em que alega o seguinte:

- 1) O presente procedimento tem o intuito de compensar créditos oriundos de PIS/COFINS exportação, tendo sido requeridos nos processos administrativos n.º 11543.000679/2003-77, 11543.001405/2003-03, 11543.001978/2003-29, 11543.002190/2003-30, 11543.002509/2003-27,

11543.003609/2003-71 e 11543.004053/2003-30, ainda pendentes de julgamento final pelo CARF;

2) que tais créditos são perfeitamente hígidos;

3) Reproduz todas as alegações então aduzidas nos referidos processos de ressarcimento de PIS/COFINS para defender a justeza dos pretensos créditos que utilizou nas PER/DCOMP analisadas nestes autos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003.

O saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 é oriundo do pagamento de estimativas do tributo, quitadas mediante compensação com créditos de PIS/COFINS decorrentes de operações de exportação dos produtos de sua fabricação. Ocorre que tais compensações não foram homologadas em sua totalidade. Alguns dos processos de ressarcimento/compensação foram indeferidos, entretanto, foram objeto de recurso, outros ainda estão pendentes de decisão final. Os processos a que referi acima são os seguintes: n.º 11543.000679/2003-77, 11543.001405/2003-03, 11543.001978/2003-29, 11543.002190/2003-30, 11543.002509/2003-27, 11543.003609/2003-71 e 11543.004053/2003-30.

Independentemente do resultado final dos referidos processos de ressarcimento/compensação, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, a princípio, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão n.º 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos n.º 1401-001.987 e n.º 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL, no valor originário de R\$187.841,21, e

homologar as compensações efetuadas no âmbito deste processo até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves